



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. Nº 307/2022

PARECER N. : 0128/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 307/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM

INTERESSADO: LUDINEIA GOMES DO LIVRAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a LUDINEIA GOMES DO LIVRAMENTO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG.

O Corpo Técnico, em relatório acostado ao ID 1162937, entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. Nº 307/2022

fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da **Portaria nº 136/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.06.2021¹**, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005² (fl. 3 – ID 1159722).

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência de entendimento.

O servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que

¹ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 07.06.2021, Ed. 2980 (fl. 4 – ID 1159722).

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. Nº 307/2022

preencheu os requisitos estabelecidos no art. 3º e incisos da EC nº 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998³; tempo mínimo de 35 anos de contribuição; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria⁴; bem como idade mínima de 55 anos⁵.

Nesse sentido, tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC 00818/20 (Proc. 1125/20):

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti, CPF nº 389.430.852-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300025959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 237, de 15.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 882022), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

Acórdão AC2-TC 00328/20 (Proc. 00463/20):

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos

³ Ingressou no serviço público em cargo efetivo, tomando posse em **10.12.1991** (fl. 5 – ID 1159722).

⁴ Contava com **33 anos, 06 meses e 27 dias** de *tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 30 anos, 9 meses e 20 dias no cargo/carreira* em que se deu a aposentação, conforme cômputo da unidade técnica (ID 1162743).

⁵ No ato da concessão (01.06.2021), a servidora contava com **52 anos**, posto que nascida em 26.10.1968 (ID 1162743), observado o redutor legal (art. 3º, III, EC 47/05).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. Nº 307/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preencham, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo. 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor da servidora Eliana Rocha Meira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, matrícula 002266-7, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 91, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 2.5.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860609);

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. LUDINEIA GOMES DO LIVRAMENTO, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 22 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA